

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p04uwjxx  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/12/2021  Projeto de lei nº 1211/2021  Protocolo nº 14029/2021  Processo nº 2023/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

### **Institui a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema, com a finalidade de reduzir os índices de pobreza da população urbana e rural no Estado de Mato Grosso, por meio da garantia ao direito humano a alimentação, o acesso à educação, ao lazer, a saúde e a iniciativas de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, pobreza extrema é toda e qualquer situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social, ocasionada por situação econômica, ambiental ou sanitária, por falta de acesso as políticas públicas, pelo isolamento, por exclusão geográfica ou social, pela existência de necessidades alimentares ou não alimentares urgentes e imprescindíveis, a manutenção ou recuperação da dignidade humana.

Artigo 2º - São diretrizes da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema:

I – integrar e envolver os órgãos do Estado de Mato Grosso que atuam no combate à pobreza, com o objetivo de desenvolver ações para a sua erradicação.

II – formular alternativas baseadas em territórios e focadas na perspectiva de desenvolvimento local, orientada pela política geral de desenvolvimento promovida pelo Estado.

III - empreender ações articuladas com a União e Municípios, com o objetivo de potencializar a utilização dos recursos disponíveis.

IV – implementar critérios sociais e regionais, quantitativos e qualitativos, para o combate à pobreza.



V – fomentar a participação da sociedade, de organizações não governamentais e dos próprios beneficiários dos programas e das ações, na formulação, no monitoramento, na fiscalização e na gestão das políticas públicas; através da implementação de um Conselho Gestor.

Artigo 3º - São objetivos específicos da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema:

I – implementar um Programa Estadual de Combate à Pobreza Extrema, de natureza permanente e voltado para a instauração de mecanismos de emancipação social e econômica para os sujeitos dos programas sociais do Governo Federal, Estadual e de Municípios, assim como para as populações em estado de vulnerabilidade social daquelas regiões e territórios nos quais o Estado venha desenvolvendo ou não iniciativas de desenvolvimento local de segurança alimentar e nutricional;

II - articular de forma coerente e eficiente as ações e políticas específicas das Secretarias e órgãos do Estado; inclusive da Administração Indireta, de forma a potencializar o seu impacto e qualificar os resultados;

III – fomentar iniciativas de economia popular solidária, de geração de trabalho e renda, de empreendedorismo, de complementação da renda familiar e de alternativas para ampliação da produtividade na produção de alimentos e na obtenção de residências.

IV - potencializar a captação de recursos da União, da iniciativa privada e de organizações multilaterais, para financiar ações estruturais de combate à pobreza;

V - construir ações voltadas à parcela da população sem acesso as políticas de combate à pobreza dos governos federal, estadual e municipal.

VI - criar instrumentos específicos para combater a pobreza extrema no campo e resgatar a dignidade das pessoas em estado de vulnerabilidade.

VII – combater o trabalho escravo e bem como o trabalho forçado e promover medidas com vista a sua erradicação; e

VIII - criar, em parceria com instituições universitárias e de pesquisa, um Observatório de Políticas Sociais, para sistematizar as informações acerca da pobreza, realizar estudos, gerar estatísticas, análises e construir indicadores e informações para orientar e subsidiar a aplicação dos recursos destinados a subsidiar as políticas de desenvolvimento e de combate à pobreza.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, bem como aqueles oriundos da União e Municípios destinados aos programas de inserção social e combate à pobreza.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país de dimensões continentais, com abundância de recursos naturais e produtos agrícolas, de modo que a escassez de alimentos não é fator que possa mensurar a situação de extrema miséria de parte de seus habitantes. De forma simplificada, apesar da constatação de sua imensa extensão territorial, riquezas naturais e de não ser considerado um país pobre, infelizmente uma quantia considerável da população encontra-se vivendo abaixo da linha de pobreza.

Quando se aborda aspectos relativos à questão da pobreza, percebe-se que o combate às desigualdades sociais caminha inevitavelmente na direção de uma eficiente distribuição de renda.

Nesse sentido, o Brasil vem, nos últimos anos, desenvolvendo estratégias voltadas à redução das desigualdades sociais, onde as políticas públicas ativas de transferência de renda têm um papel fundamental nas transformações dos indicadores de pobreza.

Dessa forma, Políticas de Inclusão Social, como o Bolsa Família, apresentam aspectos positivos como, por exemplo, estimular o desenvolvimento de regiões pobres na medida em que com a posse do benefício há um aumento no consumo e conseqüente demanda monetária que movimenta economias locais.

Segundo o portal de notícias G1, em Mato Grosso, 17,1% da população vive em situação de pobreza, com renda média diária de US\$ 5,5 (R\$ 31,24, na cotação atual), e 3% da população vive em extrema pobreza com o ganho médio de US\$ 1,9 (R\$ 10,79) por dia, conforme a Síntese de Indicadores Sociais (SIS), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Estado de Mato Grosso ficou abaixo da média nacional, que é de 26,5% em situação de pobreza, e 7,4% em situação de extrema pobreza, em 2017.1

Infelizmente, com o avanço da pandemia houve aumento da extrema pobreza entre a população mato-grossense, onde mais de 130 mil pessoas vivem nesta condição, vivendo com renda de R\$89,00 por mês. 2

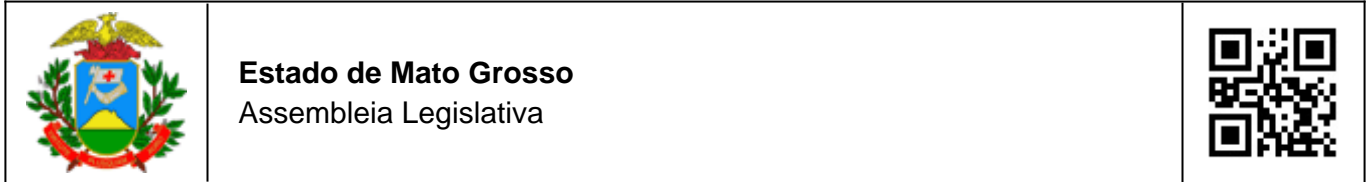
Em contrapartida, o estado de Mato Grosso tem se destacado como uma referência nacional de políticas públicas de combate às desigualdades sociais, pela implantação de programas sociais e auxílios emergenciais que visam à redução das disparidades e dos impactos da pandemia do novo coronavírus.3

É notório que as políticas sociais de efeito compensatório são imprescindíveis na erradicação da pobreza, mas acima de tudo acreditamos que para se combater a pobreza de forma eficiente e com bons resultados é necessário também promover uma maior inserção ocupacional desta camada miserável, desempregada e subempregada da população, desvincilhando-se do caráter essencialmente assistencialista e migrando para um sistema que prioriza também a recondução das pessoas ao mercado de trabalho, capacitando-as e dando-lhes condições de se qualificarem profissionalmente, onde o objetivo final é tornar cada vez mais equânime a renda da população.

Por conta disso, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a articulação de ações no âmbito do Estado e da sociedade, bem como a transversalidade das políticas públicas, permitindo uma maior eficácia na superação da pobreza e da desigualdade em Mato Grosso.

Cabe destacar que esta proposta é inspirada em um projeto de conteúdo semelhante tramitado em 2011 no Estado de São Paulo de autoria do Deputado Ênio Tato (PT).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, dada a



relevância que a matéria apresenta em face das preocupações acerca da necessária implantação da Política Estadual de Combate a Pobreza Extrema.

Referências:

- 1 - G1 MATO GROSSO. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/12/06/mais-de-17-da-populacao-de-mt-vive-em-situacao-de-pobreza-e-3-de-extrema-pobreza-com-menos-de-r-140-por-mes-diz-ibge.ghtml>
- 2 - G1 MATO GROSSO. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/05/19/mt-tem-cerca-de-130-mil-pessoas-vivendo-r-89-por-mes.ghtml>
- 3 - Estúdio Folha Uol. 2021. Disponível em:  
<https://estudio.folha.uol.com.br/foco-nos-estados-matogrosso/2021/05/mato-grosso-se-torna-referencia-nacional-no-combate-as-desigualdades-sociais.shtml>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2021

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual